

01-0282/1998

Sancionado 13/10



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0282/1998 DE 1998

41 - 2

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0282/1998 DE 05/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

EMENTA:

Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e de outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:08:33

00000016236-13



ARQUIVADO EM 10/08/2007

Viviane

CHEFE DE SESSÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33

273



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Milton Leite

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 1998
COMISSÃO E JUSTIÇA
PO. 344, MEZOP E M. A. I.
SAÚDE, VER. SOLITA E N. A.
PISTAGE E OUGAEND.

Mur
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0282/1898

Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a prover a venda de terrenos municipais, bem como as terras devolutas sobre seu poder, com objetivo de promover a oferta de loteamento popular.

§ 1º - A critério do executivo poderá permutar áreas com o Estado ou Particulares para melhor atendimento do disposto no artigo 1º.

§ 2º - Fica autorizado o executivo adquirir áreas, por meio de desapropriação ou compra, para atender a finalidade de loteamento popular e de execução de empreendimentos de interesse social.

§ 3º - Para atender plenamente o disposto no artigo 1º, aplicar-se-à o disposto no artigo 112, inciso I e letra "b" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - O loteamento de que trata o artigo 1º, atenderá aos seguintes critérios:

a) lote máximo de 250 m²;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 MAI 1998 ★
- DT. 10 -

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 10 MAR 1999 ★
amm
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 14 SET 1999 ★
amm
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M) Juntado(a) desta data () rubri-
cado(a) sob n.º 02 e linha de informação sob
n.º 03 / 12 / 05 / 52 a ()

b) lote mínimo na forma da legislação em vigor;

c) atenderá famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º - As condições de comercialização e financiamento das alternativas produzidas através da presente lei, obedecerão as normas e resoluções aplicáveis no fundo municipal de habitação.

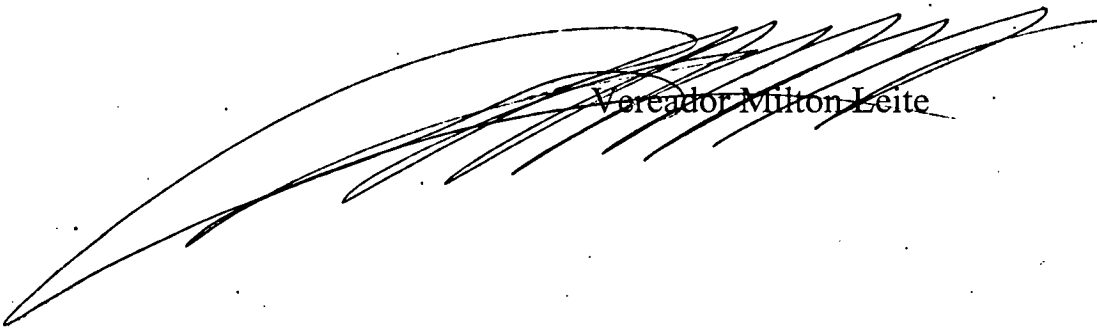
§ 1º - A critério do executivo poderá financiar a auto - construção através de mutirão observando o disposto no artigo 167, inciso I, III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente ⁰²Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 6º - Esta ⁰²Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁵24 de maio de 1998


Vereador Milton Leite



03	37
282	
dc	

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade promover o desenvolvimento de um amplo projeto habitacional no Município de São Paulo.

A proposta de permuta de áreas visa uma melhor adequação do projeto, dando-lhe um melhor aproveitamento, tanto a nível de localização, bem como em termos quantitativos, tendo em vista que uma área de maior valor, possa transformar-se em áreas maiores que atenda o interesse popular de que trata o presente projeto de lei.

Portanto, com base na abrangência social que tem a presente proposta, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprova-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 282 de 19 98 11 05 98 (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta PL. 531/91 e 790/95.

Em 11/05/98

Isabel
ISABEL CAVALCA
C. Legislativa

A Com. de Const. e Justiça

12/05/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.5.98 às 17.45 hs

Donizeti A. Pontes
DONIZETI A. PONTES
Assist Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Viviane Ferreira*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 5 98

Donizeti A. Pontes
Donizeti A. Pontes

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05206

Em 04.06.98

(a) M



PUBLICADO SE EM

16/02/1998

Folha No 54 do proc
No 2824 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/98.

16 - PAR
16-0870/1998

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, visa autorizar o Executivo a prover a venda de terrenos municipais, bem como das terras devolutas em seu poder, com o objetivo de promover a oferta de loteamento popular.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, "caput"; 167, I, III e IV, e 213, I, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a proposta merece acolhimento, pois visa implementar um dos fundamentos da política habitacional do Município, que é a formação de estoques de terras no Município, para tornar possíveis os programas habitacionais.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as

17 - RELCOM
17-0429/1998



Câmara Municipal de São Paulo

despesas com sua execução correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, 02/06/99.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Bruno Feder
Salim Curiali

José Mentez

Roberto Tripodi
José Viviani
Ivo Magalhães
Aurelio Totto

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Domingos D'Ássis
Emílio Meneguetti
Archibaldo Zanera

Aurelio Nomura
Goulart
Mohammad Said

Aldayze Sporate

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Paulo Franco
Mario Dias

Wes Paschoal

Adriano Diego
Nelson Guimarães

Henrique Pacheco
José Izar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Faria Lima
Otto Salem
Vicente Visconti

José Eduardo

Osvalton Silveira
Lidia Correa
Hanna Garib
Natalcio Buzina
Alberto Treco Loco.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 06, 1998
página 118, coluna 1ª
Conferido: M

A. A. T. M.
Em. 04, 06, 98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j... a... (s) rubri-
cado(s) s... 07/08 e folha de... rmação sob
n.º... 10/03/99 a (S)

Folha n.º	282	do proc.
n.º	282	de 19 98
IA DT-10 84		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

RODÍZIO:Vot. 95 - 96 -

100/FOLHA:1/TAQUIGRAFO:Camilo/SESSÃO:/DATA:10.3.99

4
m PL 282/98, do Vereador Milton Leite (PMDB). Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta. Fase: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. 4

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA: DI-10

Folha n.º	08	do proc.
n.º	282	de 19 98

sf

RODÍZIO:Vot. 95 - 96 -

100/FOLHA:2/TAQUIGRAFO:Camilo/SESSÃO:/DATA:10.3.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A Sra. Aldaíza Spozati (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente.

A Sra. Ana Martins (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B vota contrariamente.

O Sr. Dalton Silvano (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, PC do B e PSDB. Está aprovado.

~~Votos contrários~~ tem seguinte.

na

O.J.	10
100	100
100	100
100	100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... a data doem... (s) rubri-
cado(s) s... n.º 09/10 e folha d... rmação sob
n.º 11 15 09/99 s. (*Rita*)

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10	09	do proc.
282	de 19.	98
100519		

ROD.:II FOLHA:7

TAQ.:Marcelo

SESSÃO:104ªS.Extraordinária

RITA DE CÁSSIA ANDRE

ORADOR:

PC.282/98

APARTEANTE:

DATA:14.09.99 Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	10	do proc.	
	282	de 19	98
	100.519		

ROD.:12 FOLHA:1

TAQ.:Denise

SESSÃO:104 SE

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ

Assistente Parlamentar

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs.

Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 282 de 1998 15/09/99 (a) Rita 100.519
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
201 09 1 99
13:45h

Srª Kathya.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

14/09/99


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica IIJ

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

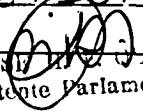
14/09/99


KATHYA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUI 5 juntado 5 nesta data, 5 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 12/18

Em 08/10/99

(a)


DENISE DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 12 do proc.
N.º 282 de 9 98
O funcionário
DENISE ALVES OLIVEIRA
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de setembro de 1999.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0392/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 282/98, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 282/98). (Ver.Milton Leite). Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a prover a venda de terrenos municipais, bem como as terras devolutas sob seu poder, com objetivo de promover a oferta de loteamento popular. § 1º - A critério do Executivo poderá permutar áreas com o Estado ou particulares para melhor atendimento do disposto no artigo 1º. § 2º - Fica autorizado o Executivo adquirir áreas, por meio de desapropriação ou compra, para atender a finalidade de loteamento popular e de execução de empreendimentos de interesse social. § 3º - Para atender plenamente o disposto no artigo 1º, aplicar-se-á o disposto no artigo 112, inciso I e letra "b" da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 2º - O loteamento de que trata o artigo 1º atenderá aos seguintes critérios: a) lote máximo de 250 m²; b) lote mínimo na forma da legislação em vigor; c) atenderá famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais. Art. 3º - As condições de comercialização e financiamento das alternativas produzidas através da presente lei obedecerão as normas e resoluções aplicáveis no fundo municipal de habitação. Parágrafo único - A critério do Executivo poderá financiar a auto-construção através de mutirão observando o disposto no artigo 167, inciso I, III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dias da sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZULY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

kms.



Folha n.º	15	de	proc.
N.º	282	de	1998
O funcionário	Assistente Administrativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 1999.

Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a prover a venda de terrenos municipais, bem como as terras devolutas sob seu poder, com objetivo de promover a oferta de loteamento popular.

§ 1º - A critério do Executivo poderá permutar áreas com o Estado ou particulares para melhor atendimento do disposto no artigo 1º.

§ 2º - Fica autorizado o Executivo adquirir áreas, por meio de desapropriação ou compra, para atender a finalidade de loteamento popular e de execução de empreendimentos de interesse social.

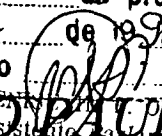
§ 3º - Para atender plenamente o disposto no artigo 1º, aplicar-se-á o disposto no artigo 112, inciso I e letra "b" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - O loteamento de que trata o artigo 1º atenderá aos seguintes critérios:

- a) lote máximo de 250 m²;
- b) lote mínimo na forma da legislação em vigor;
- c) atenderá famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Art. 3º - As condições de comercialização e financiamento das alternativas produzidas através da presente lei obedecerão as normas e resoluções aplicáveis no fundo municipal de habitação.



Folha n.º	16	de proc.
N.º	282	de 1998
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A critério do Executivo poderá financiar a auto-construção através de mutirão observando o disposto no artigo 167, inciso I, III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

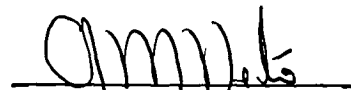
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 1999.

O Presidente,



krms.



Folha n.º	17	de	proc.
N.º	282	de	1998
O	funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 n.º 392/99 , de
21/09/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 282/98 ,
de autoria do Ver. Milton Leite.

Anexo:

RECEBI EM:
24/09/99


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 282 de 1998, 08, 10, 99 (a)

DEANST. OLIVA
Assistente Parlamentar

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

08.10.99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE .M..... juntado S..... nesta data,07..... documento S.... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº191.29.....

Em14...../.....10...../.....99.....

(a).....Assinatura 10863.....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 19	do pro
n.º 282	de 19 98
Acelyng 10863	

São Paulo, 07 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 155/99

15 - DOCREC
15-0216/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Senhor Presidente
Const. [assinatura]
P. [assinatura]
Saúde [assinatura]
Finanças [assinatura]
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
RECEBIDO NA A: T. M:
Em 7 / 10 / 99
às 16:30 hrs
18/10/2007
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 187/Leg.3/0392/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei n.º 282/98.

De autoria de um dos integrantes dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Milton Leite, a medida aprovada dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta.

Com esse escopo, autoriza o Executivo a prover a venda de terrenos municipais e de terras devolutas para promover a ofertas de loteamentos populares; autoriza também a permuta de áreas com particulares e a aquisição de áreas para a finalidade prevista; estabelece critérios para implantação do loteamento; e, finalmente, dispõe sobre a comercialização e financiamento das áreas.

EDIÇÃO DE ANAIS
07 OUT 1999
- DT. 10 -

[Assinatura]

Embora reconhecendo os propósitos meritórios do autor da propositura, não pode a mesma prosperar, por inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, motivos esses que me levam a vetar totalmente o texto aprovado, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a matéria versada na medida, diz respeito a aquisição, alienação e permuta de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º, V, da Lei Maior do Município.)

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Depreende-se, da prescrição legal apontada, que a iniciativa de leis que versem sobre aquisição e alienação de bens - como a medida em questão - é privativa do Prefeito, vedado, neste campo, ao Legislativo, o impulso inicial.

147

Assim, o projeto aprovado configura usurpação, pelo Legislativo, do campo de competência privativa do Executivo, resultando, daí, sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Via de consequência, a propositura afronta, também, o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município, decorrendo, daí, a sua ilegalidade.

Vale lembrar os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, comentando o artigo 2º da Constituição Federal, no seguinte sentido:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto."



(Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva - pág. 149).

O Professor José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a independência dos poderes afirma:

"A independência dos poderes significa: que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;" (grifei); (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo/1990).

A par do vício de iniciativa, que inquina a propositura de inconstitucionalidade e ilegalidade, é de ser apontada, ainda, a inocuidade de lei autorizatória, quando não solicitada a autorização, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar

2.º
Rita

parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e harmonia entre os Poderes." (D. O.M. de 16/03/1993, págs. 59/60).

De outra parte, há que se levar em conta a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto, quando não estabelece a ressalva de que os bens cuja destinação já se tenha efetivado - para edificação de creches, escolas, hospitais e outros usos - estariam excluídos de suas disposições.

Considerando-se que a cidade ainda é carente desse tipo de equipamento urbano, é de todo recomendável a manutenção da destinação dos bens públicos para essas finalidades.

Ademais, a medida não prevê o respeito, pelos loteamentos a serem implantados, da legislação já existente em matéria de parcelamento, uso e ocupação do solo, o que a torna, mais uma vez, contrária ao interesse público.

flth

Folha n.º	24	de	19	98
n.º	282	de	19	98
Assinatura		10863		

Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei afronta as disposições legais que regem o assunto, ferindo, por via de consequência, também o interesse público, concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer os preceitos em vigor.

Pelos motivos alinhados, impõe-se veto total ao texto aprovado, como ora faço, devolvendo a cópia autêntica de início referida e submetendo o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 282/98). (Ver.Milton Leite). Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a prover a venda de terrenos municipais, bem como as terras devolutas sob seu poder, com objetivo de promover a oferta de loteamento popular. § 1º - A critério do Executivo poderá permutar áreas com o Estado ou particulares para melhor atendimento do disposto no artigo 1º. § 2º - Fica autorizado o Executivo adquirir áreas, por meio de desapropriação ou compra, para atender a finalidade de loteamento popular e de execução de empreendimentos de interesse social. § 3º - Para atender plenamente o disposto no artigo 1º, aplicar-se-á o disposto no artigo 112, inciso I e letra "b" da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 2º - O loteamento de que trata o artigo 1º atenderá aos seguintes critérios: a) lote máximo de 250 m²; b) lote mínimo na forma da legislação em vigor; c) atenderá famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais. Art. 3º - As condições de comercialização e financiamento das alternativas produzidas através da presente lei obedecerão as normas e resoluções aplicáveis no fundo municipal de habitação. Parágrafo único - A critério do Executivo poderá financiar a auto-construção através de mutirão observando o disposto no artigo 167, inciso I, III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta)



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0392/1999

Folha n.º 26 de n.º
n.º 282 de 1998
Assine 10863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dias da sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA ALVES MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms.

amm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 982 de 19 98 / 14 / 10 / 99 (a) Acervo 10863
Assist. Tec. Direção III

Às Comissões de Justiça, de Política Urbana, de Saúde e de Finanças:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/10/99

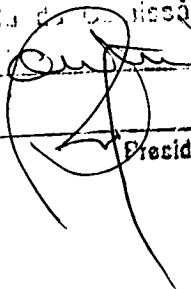

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/99 às 16h hs.


CARMEM D'AMELLO
Assistente Parlamentar

Às Mesas Votantes ZAUCA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de Outubro de 19 99


Presidente

SEGUIE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º 28 e 29

Em 26 / 10 / 99

(a)


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PL 282/98
18/10/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 282/98, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que "dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências".

Tendo recebido Parecer Conjunto das Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 14 de setembro de 1999.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito, citando melhor doutrina e inclusive posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça, que haveria afronta ao princípio da separação dos Poderes, vez que o Projeto possui vício de iniciativa, ante o que dispõe a Lei Orgânica em seu art.37, § 2º, inc. V, bem como, configura uma autorização imprópria.

São essas, em resumo, as razões do VETO.

Sob o ponto de vista jurídico, razão assiste ao Sr. Alcaide Municipal ao vetar o projeto.

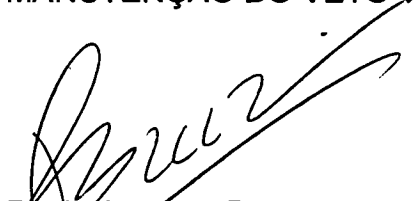
Com efeito, a matéria versada na medida diz respeito à aquisição, alienação e permuta de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, V, da Lei Maior do Município.

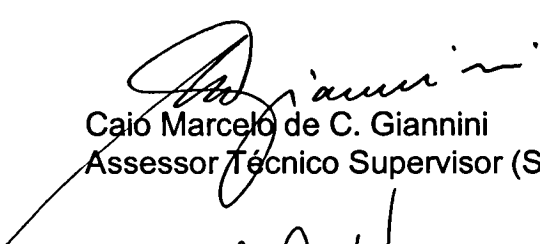
Ao macular o regime de iniciativas legislativas posto na Lei Orgânica, a propositura igualmente viola o princípio da separação de Poderes, consagrado quer em sede constitucional (art. 2º), bem como, na Lei Orgânica (art.6º).

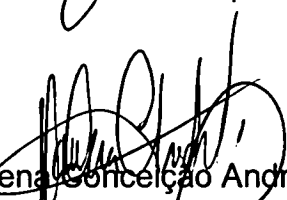
A par do vício de iniciativa, que inquina a propositura de inconstitucionalidade e ilegalidade, é de ser apontada, ainda, a inocuidade de lei autorizatória, quando não solicitada a autorização, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e harmonia entre os Poderes." (D.O.M. de 16/03/1993, págs. 59/60)

Diante do exposto, ante o vício de iniciativa apontado e o fato de que a medida em apreço consubstancia uma autorização imprópria, violando assim, o princípio da separação dos Poderes, sob o ponto de vista jurídico, somos pela

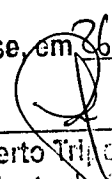
MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 26/10/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 21/10/99


Relator

A. M. A PEDIDO.

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n.º <u>5 30 e 31</u> L.º <u>02.04.2002</u> Ass. <u>[assinatura]</u>

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11-020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 30 do processo
nº 282 de 29 de 1998
Lizete Costa
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:19

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

Item 9 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 282/1998, do Vereador MILTON LEITE (PMDB). Dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta. (DOCREC-216/99) (encerrada a discussão). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 282/1998

02/07/2007

Papel para informação, rubricado como folha nº

31 ✓

(a)

SA
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03 / 07 / 07

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total apostado ao presente.

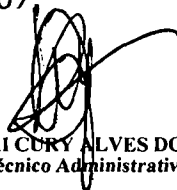
Em, 04.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

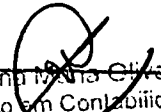
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 03 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 32 a 34
Em 08 / 08 / 2007


Edna Maria Oliveira
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32	do proc.
nº 282	de 1998

Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3881/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 155, de 7 de outubro de 1999, referente ao PL nº 282/98, de autoria do Ver. Milton Leite.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



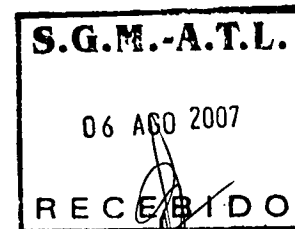
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33	do proc.
nº 202	de 1998

Edna Maria Oliveira
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3881, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 282/98, de autoria do Vereador Milton Leite.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34 ✓

do processo nº 282/ 1998

08 /08/ 2007

(a)

Edna Maria Oliva
Técnico em Contabilidade
RF. 51.741

À

SGP. 33- Arquivo Geral

Para arquivamento.

Em, 08/08/2007.

José Cristino Souza Santos

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 35 10, 01, 07
Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-282 de 1998 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 10/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927